



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA**

ATO Nº 015 – CFS/PM/2015

SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2015, instituída através da Portaria nº GCG/0130/2014-CG, no uso de suas atribuições e;

Considerando o teor do Requerimento em formulário do 6º BPM/CPR II, da lavra do candidato do PSI CFS PM-2015, adiante referenciado, protocolado no NRS, na data de 13/08/2015, em que requer o direito de frequentar o Curso Formação de Sargentos 2015, com fins de promoção “para que num futuro próximo caso haja uma absolvição no processo”, tendo sido este desligado do curso em tela, após deferimento de requerimento de candidato suplente, que reivindicou a vaga, por constatar que o mesmo apresentou Certidão Criminal Positiva, da Justiça Militar Estadual, contrariando o prescrito no subitem 2.1.9 da norma editalícia (não registrar antecedentes criminais, nos últimos cinco anos);

Considerando que a Assessoria Especial Administrativa desta Corporação-AESPA, provocada por esta Comissão a se pronunciar acerca do requerimento em tela, emitiu o Parecer nº 0192.3/15-AESPA (anexo), em que conclui pelo não acolhimento do pedido, pelos motivos insertos no Parecer,

RESOLVE:

1. INDEFERIR, com base no Parecer nº 0192.3/2015-AESPA, o pedido do candidato do PSI CFS PM-2015, abaixo referenciado, em razão das alegações trazidas no bojo do seu requerimento não encontrarem amparo na legislação castrense aplicada nesta Corporação.

Grad.	Matr.	NOME	Nº Incrição	Classif. EI
SD QPC	525.113-3	EVANILSON GOLÇALVES DA SILVA	518000529	22º

2. DETERMINAR que se publique o presente ato e **DISPONIBILIZAR** na INTERNET através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

João Pessoa - PB, 15 de setembro de 2015.

CHRISTIANE WILDT CAVALCANTE VIANA - CEL QOC
Coordenadora Geral

"ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL
ASSESSORIA ESPECIAL ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 0419/2015-AESPA

INTERESSADOS: CHEFE DO NRS

ASSUNTO : Curso de Formação de Sargentos-2015.

ANEXO: Ata nº 0006/2015 – CAD/CFS

PARECER Nº 0192.3/15-AESPA

I - DOS FATOS

Trata-se de Requerimento interposto pelo Sd matr. 525.113-3 Evanilson Gonçalves da Silva, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral, por meio do qual, com base em suas argumentações de fato e de direito requer a sua reintegração no Curso de Formação de Sargentos/2015, haja vista ter sido desligado em virtude de requerimento de candidato suplente que solicitou revisão de Análise Documental, cujo documento ensejou no desligamento do Requerente.
É o relatório.

II - NO MÉRITO

Analisando o pedido, a ficha de assentamento do Requerente e ainda atos praticados pela Organização do Concurso em tela, verifica-se que o requerente foi considerado apto para fins de efetivação de matrícula no CFSPM/2015, conforme Ata nº 0001/2015 – CAD, datada de 22 de maio de 2015, entretanto, Conforme a Ata nº 0006/2015 – CAD/CFS (Comissão de Análise Documental), datada de 01 de junho de 2015, o requerente foi considerado INAPTO por não atender o item 2.1.9 (Não registrar antecedentes criminais, nos últimos cinco anos), requisito este estabelecido no Edital nº 004/2014 – NRS – CFS/PM/2015, que regula o referido concurso. Neste caso, o documento que se trata é a Certidão Criminal Militar (Processo nº 0006467-29.2011.815.2002) apresentada pelo candidato suplente, o Sd QPC matr. 524.689-0 Pedro Felipe Rolim Mendes contra o Requerente.

A Administração Pública deve obedecer aos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, dentre eles o da legalidade, pois o ingresso ao Curso de Formação de Sargentos está vinculado aos ditames do Edital nº 004/2014 –NRS – CFS/PM/2015, não podendo ser suprido por procedimentos não previstos neste Edital.

O edital constitui a chamada "lei do concurso", de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem. Manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização. Tal adágio consubstancia o princípio da vinculação ao edital, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.

Assim, o pleito formulado pelo interessado, não encontra qualquer guarida jurídica.

III - CONCLUSÃO

Conferidas tais argumentações sedimentadas na legislação nacional de natureza peculiar em plena vigência, declino-me por tal visão jurídica com a finalidade de pacificar a celeuma ora descrita, e por uma quaestio juris, que o direito exigido em favor do interessado não merece prosperar, pelos motivos acima exposto.

É o nosso PARECER.

João Pessoa - PB, 25 de agosto de 2015.

WLADIMIR ROMANIUC NETO
Assessor-Chefe”